

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0219609.23.2015.8.09.0134
COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

APELANTE: SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA
1ª APELADA: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
2ª APELADA: COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA.
RELATOR: JUIZ EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (mov. n.º 03, arq. 37), prolatada pelo MM. Juíza de Direito da comarca de Quirinópolis, Dr. Flávio Pereira dos santos Silva, nos autos da **Ação de Substituição de Produto c/c Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA**, ora Apelante, em desfavor de **NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.** e **COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA**, ora Apeladas.

Afirmou a Autora (SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA), em sua peça exordial, que adquiriu uma “**COZINHA DE AÇO COLORMAQ CLASS MASTER 3 PEÇAS BRANCO**” (armário de aço de parede), em uma filial da 1ª Ré (NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.), fabricado pela

2ª Ré (COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA.), entretanto, constatou que, ao ser-lhe entregue, o referido produto apresentava defeitos de fabricação que impediram a sua utilização.

Por tais motivos, ajuizou a presente demanda, pleiteando a substituição do bem, por outro equivalente, bem como, a condenação das empresas Rés ao pagamento de indenização pelos danos morais, que alegou ter sofrido, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Doravante, adoto o relatório da sentença, acrescentando que o Ilustre Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“(...) Isto posto, e pelo que mais dos autos constam, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, apenas para confirmar a substituição do produto com vício.

Por consequência, declaro extinto o presente processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, divididas igualmente. Condeno cada parte a pagar ao patrono da parte adversa honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, CPC, diante do valor baixo do produto, do elevado valor da causa e proveito econômico pretendido frente ao bem da vida auferido.

Suspendo a cobrança em face da parte requerente, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. (...)” Grifado no original.

Irresignada, SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA interpôs a presente Apelação Cível. Em suas razões recursais (mov. n.º 03, arq. 47),

em síntese, defendeu que, no presente caso, ao contrário do que entendeu o Nobre Julgador, restou configurado o dano sofrido, diante da comprovação, nos autos, de que houve, por parte das Empresas Recorridas, a prática abusiva de oferta/venda de produto defeituoso e/ou com vícios ocultos, o que ensejaria a condenação delas ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Apelo, para reformar a sentença, nos termos expostos, julgando-se procedente o seu pleito indenizatório inicial, nos termos expostos.

Sem preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

A 1ª Recorrida (NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.) apresentou suas contrarrazões (mov. n.º 03, arq. 58), pugnando pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção do ato sentencial.

A 2ª Apelada (COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA.), por sua vez, devidamente intimada, ficou-se inerte (certidão visualizada na mov. n.º 16).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES
Relator em substituição

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0219609.23.2015.8.09.0134
COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

APELANTE: SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA
1ª APELADA: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
2ª APELADA: COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA.
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (mov. n.º 03, arq. 37), prolatada pelo MM. Juíza de Direito da comarca de Quirinópolis, Dr. Flávio Pereira dos santos Silva, nos autos da **Ação de Substituição de Produto c/c Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA**, ora Apelante, em desfavor de **NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.** e **COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, ora Apeladas.

Afirmou a Autora (SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA), em sua peça exordial, que adquiriu uma “**COZINHA DE AÇO COLORMAQ CLASS MASTER 3 PEÇAS BRANCO**” (armário de aço de parede), em

uma filial da 1ª Ré (NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.), fabricado pela 2ª Ré (COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA.), entretanto, constatou que, ao ser-lhe entregue, o referido produto apresentava defeitos de fabricação que impediram a sua utilização.

Por tais motivos, ajuizou a presente demanda, pleiteando a substituição do bem, por outro equivalente, bem como, a condenação das empresas Rés ao pagamento de indenização pelos danos morais, que alegou ter sofrido, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Doravante, adoto o relatório da sentença, acrescentando que o Ilustre Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“(...) Isto posto, e pelo que mais dos autos constam, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, apenas para confirmar a substituição do produto com vício.

Por consequência, declaro extinto o presente processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, divididas igualmente. Condeno cada parte a pagar ao patrono da parte adversa honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, CPC, diante do valor baixo do produto, do elevado valor da causa e proveito econômico pretendido frente ao bem da vida auferido.

Suspendo a cobrança em face da parte requerente, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. (...)” Grifado no original.

Irresignada, SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA interpôs a presente Apelação Cível. Em suas razões recursais (mov. n.º 03, arq. 47), em síntese, defendeu que, no presente caso, ao contrário do que entendeu o Nobre Julgador, restou configurado o dano sofrido, diante da comprovação, nos autos, de que houve, por parte das Empresas Recorridas, a prática abusiva de oferta/venda de produto defeituoso e/ou com vícios ocultos, o que ensejaria a condenação delas ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Apelo, para reformar a sentença, nos termos expostos, julgando-se procedente o seu pleito indenizatório inicial, nos termos expostos.

Sem preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

A 1ª Recorrida (NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.) apresentou suas contrarrazões (mov. n.º 03, arq. 58), pugnando pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção do ato sentencial.

A 2ª Apelada (COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA.), por sua vez, devidamente intimada, ficou-se inerte (certidão visualizada na mov. n.º 16).

Pois bem. Analisando os autos, vislumbro que a pretensão recursal merece prosperar.

De antemão, cumpre-me registrar que o caso em tela se afigura, de fato, como relação de consumo e, portanto, perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, as Rés/Apeladas respondem de forma objetiva e solidária pelos danos causados aos consumidores, por defeito no produto, nos termos dos artigos 12 e 18 do CDC, *verbis*:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*
- III - o abatimento proporcional do preço.”*

Diante deste cenário, no caso em análise, com efeito, restou comprovado, nos autos, que a Autora/Apelante adquiriu um armário de aço de parede, tendo o produto apresentado defeitos que impossibilitaram a sua instalação/montagem/utilização, assim que foi entregue.

Verifico, ademais, que a Recorrente tentou solucionar o problema diretamente com as Rés, gerando, ao menos, 04 (quatro) protocolos telefônicos (517810, 544488, 552439, 2296055), porém, malgradadas as tentativas administrativas, não houve a troca do bem, o qual somente foi substituído após o ajuizamento da presente ação.

Destarte, diante do contexto fático probatório narrado, isto é, do lapso temporal de mais de 100 (cem) dias, entre a aquisição do produto e o ajuizamento da ação, além de que a substituição do produto somente foi efetivada após o ajuizamento da presente demanda, tenho como evidente que o suplício da consumidora demonstra o ato ilícito das Rés/Apeladas, gerando a elas, por conseguinte, a imposição do dever de indenizar.

Neste sentido, reproduzo os seguintes precedentes:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. FRUSTRADA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Nos moldes da norma inserta no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, a empresa responsável pela fabricação do aparelho defeituoso responde objetivamente pelos vícios de qualidade não solucionados a contento no interstício máximo de 30 (trinta) dias, hipótese em que é assegurado ao adquirente a substituição do bem ou a restituição do valor pago, à sua escolha. 2. **Verificada a existência de defeito após a aquisição de aparelho e não tendo sido resolvido o problema da consumidora amistosamente, sendo necessária buscar a tutela judicial para ter substituído o produto defeituoso, configurado está o dano moral sofrido, conquanto***



frustradas as suas legítimas expectativas em relação ao bom e regular funcionamento do bem. 3. A fixação do quantum devido, a título de danos morais, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes. Em questão, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO 0183559-95.2015.8.09.0134, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2018, DJe de 13/04/2018). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. ***Encontra-se configurado o ato ilícito, ensejando a condenação à indenização por dano moral, quando o consumidor adquire produto com defeito e este não é solucionado, administrativamente, em prazo razoável, apesar de diversas tentativas, inclusive junto ao Procon Municipal.*** 2. Se afigura razoável e proporcional a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, mormente se for levado em consideração o fato de que o produto somente foi substituído após o ajuizamento da presente ação. 3. Havendo a modificação da sentença, deve ser redistribuído o ônus sucumbencial, a fim do seu pagamento ser atribuído, de forma integral às apeladas, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO 0390208-29.2014.8.09.0134, Rel.



FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2017, DJe de 19/12/2017). Grifei.

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO ‘TABLET’. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. ‘QUANTUM’ REPARATÓRIO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.

1. Nos moldes da norma inserta no artigo 18 do CDC, a empresa responsável pela comercialização de aparelhos celular e o seu fabricante respondem objetiva e solidariamente pelos vícios de qualidade não solucionados a contento no interstício máximo de 30 (trinta) dias, hipótese em que é assegurado ao adquirente a substituição do bem ou a restituição do valor pago, à sua escolha.

*2. **Verificada a existência de defeito logo após a aquisição de aparelho Tablet novo e não tendo sido resolvido o problema da consumidora amistosamente, sendo necessária buscar a tutela judicial para ter substituído o produto defeituoso, configurado está o dano moral sofrido, conquanto frustradas as suas legítimas expectativas em relação ao bom e regular funcionamento do bem.***

3. In casu, atento à teoria do desestímulo, após considerar a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como a posição social do autor (motorista) e das rés (empresas renomadas do ramo vendas), dever estabelecida quantia que traduza a compensação do dano moral e não transborde para o enriquecimento injustificado.

4. Considerando o provimento do recurso apelatório, majora-se o valor atribuído aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJGO, APELAÇÃO 0477301-30.2014.8.09.0134, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2017, DJe de 13/12/2017). Grifei.



Desta feita, configurado o ato ilícito praticado pelas Recorridas, indubitável é o dever de indenizar, pelos danos morais sofridos pela Apelante, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *verbis*:

Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Ressalto, ainda, que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade pelos danos causados à consumidora é objetiva, bastando, à vítima, a **comprovação do evento danoso** e do **nexo causal** entre aquele e a **conduta lesiva**. Assim, comprovado o prejuízo e ausente a demonstração de qualquer excludente do liame causal entre aquele e o defeito no bem adquirido, evidente o dever de reparar.

No caso, **o dano é considerado *in re ipsa***, ou seja, o próprio fato já configura o dano, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, ou a sua extensão.

Portanto, comprovado o dano moral, impõe-se o seu ressarcimento, merecendo realce a premissa de que, nesta matéria, a lei civil não edita critérios específicos para sua mensuração.

A propósito, leciona o mestre CARLOS ALBERTO BITTAR:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido." (in Reparação Civil por danos morais, RT, 1993, 3ª ed., p. 233).

Considerando tais parâmetros e atento à orientação de que a reparação do dano moral tem a finalidade intimidatória, e que, além disso, deve representar um lenitivo à dor sofrida pelos lesados, entendo que a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mais acréscimos legais, é suficiente para compensar o prejuízo sofrido pela parte Autora, bem assim, para servir de exemplo para as Rés, em casos semelhantes ao ora em análise, além de que tenho que tal montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Este é o posicionamento adotado pela Corte Superior. Confira-se:

“O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito”. (STJ. Quarta Turma, Recurso Especial nº 334827/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 16/11/2009).

Neste idêntico trilhar, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

“A indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento ilícito da vítima e, principalmente, desencorajar o ofensor de cometer novas agressões à honra alheia, atendendo à extensão dos transtornos sofridos pela requerente e a situação econômico-financeira dos requeridos, levando-se em conta a teoria do valor do desestímulo (...)”. (TJGO. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 138745-0/188. Rel. Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, DJ 557 de 14/04/2010).

Desta maneira, arbitro a quantia de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de condenação por danos morais, a suportada, **solidariamente**, pelas Empresas Rés/Apeladas, sendo que, sobre tal quantia, deverão incidir, ainda, **correção monetária, a partir do presente arbitramento** (Súmula 362 do STJ), e **juros moratórios, estes a partir da citação**, em razão da relação contratual existente entre as partes, nos moldes do artigo 405 do Código Civil.

É como orienta a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL.

*JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo. 2. **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.** 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1229864/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. em 24/05/2011, Dje 01/06/2011). Grifei.*

DIANTE DO EXPOSTO, **CONHEÇO** do presente recurso de Apelação Cível interposto e **LHE DOU PROVIMENTO**, para **REFORMAR A SENTENÇA**, condenando as Empresas Rés/Apeladas (**NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. e COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA.**), solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à **Autora/Apelante (SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA)**, a título de condenação por danos morais, **corrigida monetariamente, pelo INPC, a partir do presente arbitramento**, e com a incidência de **juros legais (1% ao mês)**, a partir da **citação**, conforme fundamentado.

Como consequência da inversão do julgado, **CONDENO as Apeladas ao pagamento da integralidade das custas processuais e da verba honorária sucumbencial, a qual fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação**, conforme determina o artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015.

É o voto.

Goiânia, 02 de agosto de 2018.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

0002637.59-AC-(30.Le)

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0219609.23.2015.8.09.0134
COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

APELANTE: SUELLEM CARLA GOULART DE OLIVEIRA
1ª APELADA: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
2ª APELADA: COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA.
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO NO VAREJO. ARMÁRIO DE AÇO DE PAREDE. APLICAÇÃO DO CDC. VÍCIO DO PRODUTO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA FRUSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS.

1. Constatado que a consumidora adquiriu produto com defeito, não tendo sido o problema solucionado, administrativamente, em prazo razoável, patente a configuração do ato ilícito, ensejando a condenação à indenização por dano moral, que, no presente caso, é considerado "*in re ipsa*", ou seja, o próprio fato já configura o dano, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, ou a sua extensão. Precedentes.

2. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado de forma que não seja irrisório e nem exagerado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta forma, no caso em questão, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se apresenta suficiente para compensar o prejuízo sofrido pela parte Autora/Apelante, sem implicar em seu enriquecimento ilícito, bem assim, para servir de exemplo para as Rés/Apeladas, em casos semelhantes ao ora em análise.

3. Como consequência da modificação do julgado, a inversão dos ônus sucumbenciais é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0219609.23.2015.8.09.0134, DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz Substituto em Segundo Grau Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 02 de agosto de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator